



SSL
 Fis. 02
 Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 180 /2023-SAD.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em <u>06/12/2023</u>	
	
1º Secretário	

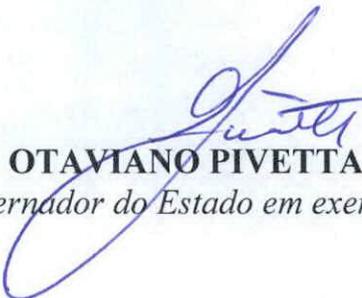
A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

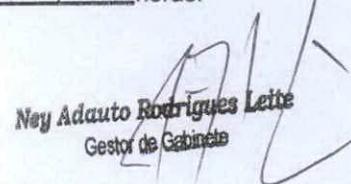
Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 34/2023**, que "**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Delegacia Itinerante**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

*As
 expedientes
 01. 04
 12
 2023*


OTAVIANO PIVETTA
 Governador do Estado em exercício

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 07/12/2023
 Às 10:00 horas.


 Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 174, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

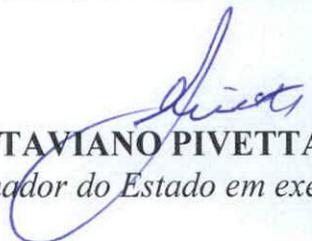
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 34/2023, que "*Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Delegacia Itinerante*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 08 de novembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, e por usurpação da competência do Poder Executivo para criar atribuições e dispor sobre o funcionamento e organização da SESP/MT e da PJC/MT, haja vista que interfere nas atribuições conferidas aos referidos órgãos pelo art. 26, VI e VII, da Lei Complementar nº 612/2019 e pelo art. 1º da Lei Complementar nº 407/2010. Violação ao art. 2º da CF/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao Art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade, por tratar de matéria devidamente implementada pela PJC/MT, que já desenvolve ações de Delegacia Itinerante no Estado de Mato Grosso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 34/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de dezembro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício



04
JER.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Delegacia Itinerante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Delegacia Itinerante no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Delegacia Itinerante será implantado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O Programa Delegacia Itinerante consiste no deslocamento de equipes da Polícia Judiciária Civil para municípios e distritos que não dispõem de serviços prestados de forma contínua pela Polícia Judiciária Civil.

Art. 4º Na execução do Programa Delegacia Itinerante, a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso deverá prestar todos os serviços e funções que lhe são atribuídos.

Parágrafo único Obrigatoriamente, em todas as edições do Programa Delegacia Itinerante, a PJC/MT deverá disponibilizar atendimento especializado para os seguintes grupos vulneráveis:

I - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em qualquer situação de violação à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

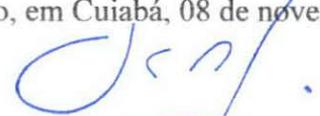
II - crianças e adolescentes em qualquer situação de violação à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

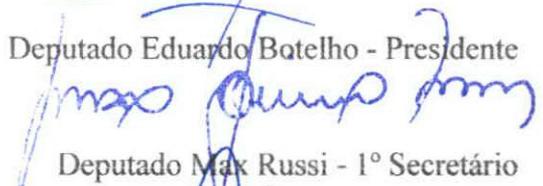
III - idoso em qualquer situação de violação à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 08 de novembro de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário